



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18.605/17

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a **Sra. Irandilza Maria da Silva Fernandes**, Auxiliar de Administração, Matrícula: 17335-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 32 anos, 1 mês, 6 dias, idade de 53 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.605/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado: **Iranilza Maria da Silva Fernandes**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: **Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

Procurador/Patrono:

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.077/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 18.605/17** referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a **Sra. Iranilza Maria da Silva Fernandes**, Auxiliar de Administração, Matrícula: 17335-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de maio de 2018.**

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 17:37



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO